LEI Nº 2261, DE 25 DE SETEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a criação do Conselho de Alimentação Escolar, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, Faço saber que a Câmara Municipal de Presidente Olegário, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

~~Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão colegiado de caráter deliberativo, fiscalizador e de assessoramento do Município de Presidente Olegário-MG, que, dentre outras atribuições, compete:~~

~~I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução CD/FNDE nº 38 de 16/07/2009;~~

~~II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à Alimentação Escolar;~~

~~III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;~~

~~IV - receber o Relatório Anual de Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, conforme Resolução CD/FNDE nº 38 de 16/07/2009 e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa;~~

~~V - comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, aos Trbunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle, qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para o funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;~~

~~VI - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;~~

~~VII - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos Conselheiros titulares;~~

~~VIII - elaborar o Regimento Interno, observando o disposto na Resolução CD/FNDE nº 38 de 16/07/2009.~~

Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão colegiado de caráter deliberativo, fiscalizador e de assessoramento do Município de Presidente Olegário-MG, que, dentre outras atribuições, compete:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução CD/FNDE nº 26 de 17 de junho de 2013;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à Alimentação Escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o Relatório Anual de Gestão do Programa Nacional DE Alimentação Escolar - PNAE, conforme Resolução CD/FNDE nº 26 de 17 de junho de 2013;

V - comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle, qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para o funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

VI - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VII - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos Conselheiros titulares;

VIII - elaborar o Regimento Interno, observando o disposto na Resolução nº 26 de 17 de junho de 2013. (Redação dada pela Lei nº 3066/2018)

A composição do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, será a seguinte:

I - um representante indicado pelo Poder Executivo;

II - dois representantes dentre entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados;

III - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, e,

IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica para tal fim registrada em ata.

§ 1º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento, com exceção aos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes quaisquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 4º A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por decreto ou portaria, de acordo com a Constituição dos Estados e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis Municipais de nºs 1.568 de 8 de setembro de 1995; 1.729 de 23 de setembro de 1999, 1.780 de 9 de agosto de 2000 e demais disposições em contrário.

Presidente Olegário, 25 de setembro de 2009.

Januário José Pinheiro
Prefeito Municipal